AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **0020355-21.2026.8.19.0000** (AÇÃO ORIGINÁRIA: 0808036-08.2025.8.19.0037)

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**
AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADA: **MARIANE FREZ OUVERNEY REP/P/S/MÃE GEISIANE BELINGER FREZ OUVERNEY**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da decisão de índex 265671293 prolatada nos autos da ação que lhe move **MARIANE FREZ OUVERNEY**, representada por sua mãe, que objetiva a realização, em caráter de urgência, de cirurgia de Adenoidectomia em hospital da rede estadual, ou, alternativamente, o seu custeio em hospital da rede privada.

A tutela fora concedida em 21/08/2025 (índex 219180245), confirmada pela sentença proferida em 08/10/2025 (índex 232525355), e, havendo notícia do seu descumprimento (índex 253216578, em 19/12/2025) o juízo *a quo* deferiu, na referida decisão agravada, o sequestro de verbas públicas para o custeio do procedimento cirúrgico, nos termos abaixo transcritos:

> *1) Trata-se de Embargos de Declaração.*
>
> *Diante da tempestividade, tenho que os mesmos merecem ser recebidos.*
> *Quanto ao mérito, data venia, em relação aos embargos do MNF, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC.*
> *Não se olvide que no sistema processual civil os embargos declaratórios são destinados especificamente a reparação de gravame, resultante da obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo para correção de erro material, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.*
> *Com efeito, pretende a parte embargante, por via oblíqua, a modificação do "decisum".*
> *Entretanto, como apontado, esse não é o meio processual adequado para tanto, uma vez que não se objetiva, de fato, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão.*
> *O fato da decisão contrariar os interesses da parte não justifica a interposição do presente recurso, e ela deveria se utilizar das vias próprias para obter a reforma do julgado.*
> *Ressalto, por relevante, que o Tema 1234 do STF trata da responsabilidade da União no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), mas registrados na ANVISA, quando o custo anual for igual ou superior a 210 salários mínimos, o que não é o caso dos autos.*
> *Já o Tema 793 do STF não afastou a solidariedade entre os entes federativos nas demandas de saúde adotando apenas um critério funcional, haja vista que um ente pode ser compelido a responder, e depois restituir custos aos demais, conforme regras de ressarcimento e na via própria.*

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 01/04/2026 15:19:21
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Pelo exposto, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento aos declaratórios do MNF.
Ciência aos interessados.
2) PROCEDA-SE AO BLOQUEIO da quantia de R$ 16.680,00 (dezesseis mil seiscentos e oitenta reais) nas contas dos Réu, através do SISBAJUD, suficiente para realização da cirurgia.

Considerando a impossibilidade da parte autora em aguardar a preclusão desta decisão, sem o tratamento para sua patologia e o risco à sua vida, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO eletrônico/transferência eletrônica, em nome do hospital/ clínica/ laboratório. NO VALOR BLOQUEADO, TÃO LOGO SE CONCRETIZE O BLOQUEIO, com fulcro nos artigos 300, §1º c/c art. 520, inc. IV e 521, inc. II do CPC, bem como nos termos da decisão proferida no dia 21/08/2025 no RE 1366243/SC.
***A Instituição que realizar a cirurgia deverá prestar contas, anexando as notas fiscais, NO PRAZO DE 20 DIAS, APÓS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PLEITEADO**.*
Intimem-se.

Em suas razões recursais (índex 02), o Agravante aduz que a decisão agravada merece reforma ante à impossibilidade de sequestro das verbas públicas, em razão da escassez dos recursos, sendo que a demora no provimento judicial poderá ser inútil.

Menciona, também, que a pretensão autoral tem por objetivo a subversão da ordem cronológica estabelecida pelos sistemas de regulação, favorecendo uma parte em detrimento dos demais cidadãos em situações semelhantes ou mais graves, o que viola o princípio da isonomia.

Sustenta que o custeio de tratamento na rede privada mostra-se desarrazoado, ainda mais quando há vagas na rede pública, sendo ilegítima a pretensão para atuação estatal na concessão de crédito para financiamento em entidades privadas.

Relata que a Lei 8080/90 veda a transferência de recursos para financiar ações não previstas nos planos públicos de saúde, tipificando como crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos do SUS em finalidades não previstas em lei.

Invoca o artigo 12, da referida Lei, que trata sobre a participação complementar da iniciativa privada quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, sendo que a mesma deverá ser expressamente formalizada por contrato ou convênio, observadas, sempre, as normas de direito público. Ressalta, ainda, que os valores de reembolso devem respeitar a tabela do SUS e os serviços devem ser exercidos preferencialmente por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Por isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. No mérito, pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo.

O recurso interposto é tempestivo e o Recorrente é isento quanto ao recolhimento das custas.

Ab ovo, deve-se asseverar que a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento está condicionada a existência de dois requisitos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada; e (2) a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

> *Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
>
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Trata-se de medida excepcional, com natureza de tutela de urgência de natureza cautelar, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece como regra geral que o agravo de instrumento — assim como os recursos, em geral — não tenha efeito suspensivo.

No caso em tela, contudo, não se verificam quaisquer dos dois requisitos.

No que tange ao primeiro deles — o *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada* — deve-se observar que, apesar das ponderações efetuadas pelo Agravante no sentido dos riscos patrimoniais ao Erário decorrentes do custeio determinado, verifica-se que haveria risco ainda maior na suspensão dos efeitos da decisão recorrida, decorrente dos eventuais prejuízos — estes sim irreparáveis — à saúde da Agravada.

Isso, porque, ao contrário dos prejuízos patrimoniais — reparáveis, por sua própria natureza pecuniária — o agravamento do quadro delicado de saúde da Agravada pode ser impassível de retorno ao *status quo ante* em caso de atraso ainda maior na realização da sua cirurgia.

Desse modo, não se verifica o risco de dano grave, ao Erário, autorizador da concessão do efeito suspensivo recursal.

Do mesmo modo, não se verifica a probabilidade do provimento do recurso, uma vez que, em face do comprovado descumprimento por parte dos Réus da ordem judicial proferida em sede liminar, confirmada pela sentença, o sequestro de verbas públicas é admitido, conforme o Enunciado n° 178, da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

> Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas

> públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas. (Aviso 94/2010, de 05/10/2010)

Destaque-se, ainda, que o entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o excerto a seguir apresentado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Desse modo, restam ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

COMUNIQUE-SE o teor da presente decisão ao Juízo, com urgência.

INTIMEM-SE o Agravante para ciência, bem como o Agravado para, querendo, manifestar-se na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, **dê-se vista à Procuradoria de Justiça**, para parecer.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ